

O COMBATENTE

“UMA PERSPECTIVA JURÍDICA NO ÂMBITO DO
DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO”

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

VITOR PEREIRA CHAVEIRO COELHO

2009

NOTA PRÉVIA

A noção de combatente, na acepção daquele que combate, costuma na maioria das vezes, pertencer ao estudo das ciências militares e das relações internacionais.

Contudo nos tempos que correm, onde o Direito Internacional, na sua vertente humanitária vai alcançando terreno, cada vez mais firme, cumpre-nos a nós, estudantes da Ciência do Direito, analisar a noção de combatente numa perspectiva jurídica.

Temos assim no presente trabalho, como principais objectivos, a tipificação dos vários actores que nos surgem no amplo conceito de combatente e a sua protecção pela respectiva legislação internacional existente.

Após uma leitura muito atenta da diversa bibliografia existente, pensamos ter adquirido o conhecimento necessário à prossecução dos objectivos a que nos propusemos no presente estudo.

Porém estamos bem cientes que, por imperativos de simplicidade de análise e síntese textual, cingiremo-nos a uma análise muito superficial da matéria.

Face ao exposto ficaremos sempre, muito aquém, do merecido rigor técnico e científico que complexa matéria merece.

1. INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Humanitário (DIH), teve a sua origem na Convenção de Genebra de 1864 e hoje concretiza-se nas Convenções de Genebra de 1949 e Protocolos Adicionais de 1977 e na Convenção de Haia de 1954, relativo a bens culturais.

Paralelamente ao Direito de Genebra, as Nações Unidas iniciaram, na 2ª metade do Século XX, a criação de normas que incidem sobre a limitação do uso da força, a fim de proteger as vítimas dos conflitos, codificação que se tem designado “Direito de Nova York”.

Tradicionalmente, o então designado Direito da Guerra regulava os meios e modos de condução das hostilidades . Com origem consuetudinária e assentando em costumes e práticas, tem a sua base normativa nas Convenções e Regulamentos de Haia (1899 e 1907) e em Convenções e protocolos mais recentes, referentes à proibição e restrição do uso de certas armas ou técnicas de condução dos conflitos.

Posteriormente, o Direito Internacional evoluiu para o conceito mais amplo de “Direito dos Conflitos Armados”, que integra o conjunto de normas jurídicas que regulam os direitos e deveres das partes nos conflitos armados, os meios e modos de combater (Direito de Haia) e a protecção das vítimas dos conflitos (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra e população civil) e dos bens civis (culturais indispensáveis à sobrevivência da população civil e do meio ambiente natural). Hoje, em face da sua dinâmica normativa e grande desenvolvimento, o Direito Internacional tem vindo a ter uma relevante função em tempo de paz, e tem complementado o Direito Internacional Humanitário com normativos referentes à protecção das mulheres e crianças em situação de emergência e conflito armado, à protecção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, às execuções sumárias e arbitrárias, ao desaparecimento forçado e demais desumanidades que por vezes sucedem no âmbito de conflitos armados.

Demonstra-se assim, a importância que o Direito Internacional Humanitário tem ganho, fornecendo-nos os elementos normativos de identificação de determinada conduta, e distinguindo o que está certo no “jus in bello” que a natureza humana dificilmente irá deixar de usar.

É também através do DIH que retiraremos os principais elementos para a prossecução do objectivo a que nos propusemos, até porque o título a isso obriga, que é o de identificar o combatente, as diversas noções e diferentes tipologias que pode adquirir, de acordo com a sua legitimidade e identificar genericamente os “direitos” e “deveres” inerentes a essa condição, analisando os meios de protecção que no âmbito de um conflito armado, o direito internacional lhes confere.¹

2.0 COMBATENTE E A SUA CONSAGRAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL – RESENHA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A História Universal da Humanidade, é na sua maioria composta por relatos de conflitos entre os povos, elevando por vezes o conceito de combatente, a um pedestal de heroísmo ou cobardia humana, conforme o desfecho vitorioso ou de derrota.

E a noção de combatente, na verdadeira acepção castrense da palavra, como aquele que combate, tem meios para combater e é parte num conflito armado, perde-se na memória do tempo.

Contudo, só nos finais do séc. XIX, em 1899, a noção de combatente, foi tida em conta, com a sua consagração em textos jurídicos internacionais.

Resultado das Conferências de Haia, foi adoptado em anexo à Convenção, o Regulamento denominado de Leis e Usos da Guerra, e este regulamento, consideramos ser o primeiro documento que identifica a figura do combatente.

O regulamento identifica não só o combatente, como combatente regular pertencente aos exércitos, mas abrange também na ampla noção, aqueles que pertencessem às milícias e aos corpos voluntários, desde que estivessem sob circunstâncias de comando, numa cadeia hierárquica, alertando para a exigência de distintivo fixo e visível, devendo ser portadores de armas e obedecerem às leis e usos da guerra.

Para além da consagração da noção de combatente, vem também consagrar a noção de beligerante, às populações de um território ainda não ocupado, sem uma estrutura de carácter militar organizado, pega em armas, para combater as tropas invasoras.

¹Cfr. CARREIRA, José Manuel Silva – **O Direito humanitário, as regras de empenhamento e a condução das operações militares**; Grupo de estudo e reflexão de estratégia; Edições Culturais, Marinha; Cadernos Navais – Nº 11 – Outubro – Dezembro: 2004

Em 1907, ainda que após a elaboração de novo Regulamento a noção de combatente é inalterada na sua substância.

Contudo em 1929, atendendo à nova realidade dos conflitos armados, a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, de 1929, aplica o conceito de combatente do Regulamento de Haia de 1907, mas estende a sua protecção aos membros de forças armadas capturados no decurso de operações de guerra marítima e aérea.

Após o desastre humanitário provocado pela II Guerra Mundial, surgiram resultado dos meios desumanos aplicados no conflito, um conjunto de quatro convenções que enformam a Convenção de Genebra de 12 de Agosto 1949, tendo sido adoptadas as seguintes convenções:

- Convenção I, Melhoria das Condições dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha;

- Convenção II, Melhoria das Condições dos Feridos e, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar;

- Convenção III, Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;

- Convenção IV, Relativa à Protecção dos Civis em Tempo de Guerra.

Posteriormente, entre 1974 e 1977, realiza-se a Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e Desenvolvimento do DIH aplicável nos conflitos Armados, da qual resultou a aprovação de dois Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra.

- Protocolo I, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais;

- Protocolo II, Relativo à Protecção das Vítimas dos Conflitos Armados não Internacionais.

Poderíamos referir, que desde Genebra até aos dias de hoje, diversas convenções e protocolos adicionais, relativos à protecção do combatente foram adoptadas.

A maioria das convenções são relativas à restrição de determinado tipo de armamento e métodos de guerra, que para o presente estudo, apenas revela a especial protecção dada ao combatente.

Podemos assim afirmar, que hoje, são estes os instrumentos jurídicos internacionais através dos quais, o combatente adquire, consoante a sua tipologia, uma série de direitos e deveres advenientes da protecção que os referidos textos proporcionam.²

² Ref. SALCEDO, Juan António Carrilo. *El Derecho internacional em perspectiva histórica*. Madrid: Tecnos, 1991

3. OS DIVERSOS ACTORES NOS CONFLITOS – SUBCATEGORIAS DO CONCEITO DE COMBATENTE

3.1 Num conflito armado, vários são os actores que podem, num teatro de operações, actuar desempenhando um determinado papel, podendo a acção desenvolvida ser protegida ou não, de acordo com as normas humanitárias, que por imperativo legal, se impõe no âmbito de um conflito.³

Assim, compete-nos, até por necessidade de balizar o conceito de combatente, excluir uma série de actores, que pelas suas características, possam de alguma forma ser confundidos e integrados erradamente no conceito de combatente.

Devemos assim evidenciar, desde já, aqueles que no âmbito da função desempenhada são expressamente protegidos, não se enquadrando no conceito de combatente, que o presente estudo entende.

-Forças de apoio à Paz (que actuem ao abrigo do Cap.VI da CNU): - não consideraremos os elementos das forças de manutenção paz que desempenhem funções no âmbito de resoluções pacíficas de conflitos ou controvérsias entre duas ou mais parte, verdadeiros combatentes, pois a sua acção tem um carácter preventivo de conflito, pelo que o seu empenhamento é feito ao abrigo das Nações Unidas, nos termos do Capítulo VI da respectiva Carta das Nações Unidas.

- **Feridos, doentes e outro pessoal em “distress”**: - considerando combatentes e demais pessoal que pela incapacidade de participar nas hostilidades, são expressamente protegidos pela Convenção de Genebra.

- **Pessoal afecto aos serviços sanitários e religiosos**; - devido à função desempenhada, no âmbito da saúde e religioso.

- **Pessoal afecto à defesa civil**: - pessoal expressamente protegido pelas convenções;

- **Pessoal afecto ao património cultural** – pessoal expressamente protegido pelas convenções

- **Não combatentes** – pessoal expressamente protegido pelas convenções.

³ Cfr. LEANDRO, Francisco José – **As armas das Vítimas. Um novo prisma sobre o Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados**. Lisboa: Edições Cosmos e Instituto da Defesa Nacional; ISBN 972-8471-92-0.

Diferente das categorias acima mencionadas, situa-se dois tipos de actores que tomam parte nos conflitos, cujo enquadramento legal praticamente não existe.

- **Empresas de segurança privada;**

- **Empresas militares privadas,**

A doutrina tem tido dificuldade de enquadrar estas figuras ao abrigo das convenções e respectivos protocolos adicionais.

A tentativa tem sido integrá-los na categoria de mercenários, mas com tal comparação não concordamos, por não preencherem os requisitos que adiante iremos explicitar.⁴

3.2 De acordo com as categorias atrás mencionadas e por exclusão de partes, chegamos às categorias nucleares do conceito de combatente⁵, o qual por sua vez se subdivide em duas grandes categorias e respectivamente subcategorias:

A) Legítimos:

- Regulares;
- Excepcionais ou privilegiados;
- Anómalos;
- Forças de apoio à paz (Cap. VII da CNU);

B) Ilegítimos:

- Espiões;
- Mercenários;
- Franco-atiradores civis isolados.

Vejamos cada uma das categorias de actores, começando por a dicotomia entre combatentes legítimos e ilegítimos.

A) Combatentes Legítimos

Consideram-se legítimos, os combatentes que cumpram os requisitos legais, individualmente e colectivamente, tendo desta forma “ direito de participar directamente das hostilidades”, nos termos do art. 43º, nº 2, do Protocolo I.

⁴ Para uma maior compreensão das dificuldades no enquadramento jurídico cfr. LEANDRO, Francisco José – **Os não Combatentes que Combatem**. Lisboa: Jornal do Exército, ano – Nº 544 – Outubro de 2005

⁵ Não seguimos a divisão feita por, José Funes, in *El Derecho de los Conflictos Armados: De iure belli, el derecho de guerra, el derecho internacional humanitário, el derecho humanitário bélico*, optando antes por um divisão que nos parece mais concisa do ponto de vista jurídico, abrangendo contudo as forças da ONU.

Segundo as Convenções de Genebra de 1949, da conjugação do art. 13º, da Convenção I e II e art. 4º, da Convenção III, resulta que os membros das forças armadas usufruem da presunção de que são combatentes legítimos.

Já no tocante às milícias, membros de corpos voluntários e os integrantes dos movimentos de resistência organizados, as convenções de genebra impõe exigências colectivas que são a submissão a um comando responsável e o respeito às leis e costumes da guerra, e individuais, que compreendem a necessidade do uso de um sinal fixo e reconhecível à distância e serem portadores de armamento à vista.

De relevar, ainda na questão da legitimidade, que o Protocolo I acrescentou à lista dos combatentes legítimos, os guerrilheiros a que denominamos de excepcionais ou privilegiados, cuja a actuação num conflito, permite, implícita ou provisoriamente, a falta de distinção relativamente á população civil.

B) Combatentes Ilegítimos

Consideram-se ilegítimos, aqueles que participam directamente no conflito, mas não atendem aos requisitos individuais ou colectivos, estabelecidos nas normas internacionais e que garantem a legitimidade de participação no conflito.

Em consequência, não usufruem, em caso de captura, da condição de prisioneiros de guerra, estando sujeitos ao tratamento local, com as limitações estabelecidas pelo DIH, como não poderia deixar de ser.

Agora que está feita esta importante distinção, vejamos cada subcategoria em especial:

- ***Combatente Legítimos Regulares*** – Consideram-se combatentes regulares os membros das forças armadas das Partes em conflito ou a eles assimilados que participam dos combates de forma tradicional, devendo para o efeito considerar-se regulares os seguintes grupos:

- Os membros das forças armadas, incluídos os membros das milícias e corpos voluntários a elas integrados,

- Os membros de outras milícias e membros de outros corpos de voluntários, incluindo os dos movimentos de resistência organizados, pertencentes a uma Parte em conflito, que operem fora ou no interior do seu próprio território, mesmo quando ocupado;

- Os membros das forças regulares ao serviço de um Governo ou de uma autoridade que não seja reconhecida pela Potência detentora.

- ***Combatentes legítimos excepcionais ou privilegiados (guerrilheiros)*** – Consideram-se como combatente excepcionais, os denominados na gíria geopolítica de guerrilheiros.

Incluídos nesta categoria, por força do art. 44º, nº3, do Protocolo I, ao referir:

“Tendo em conta que há situações nos conflitos armados em que, devido à natureza das hostilidades, um combatente armado não se pode distinguir da população civil, conservando este o estatuto de combatente desde que, em tais situações, use armas de forma declarada, durante a acção militar e enquanto estiver em contacto directo com o adversário, ao tomar parte numa acção militar que preceda o ataque em que deve participar.”

- ***Combatentes legítimos anómalos*** – Consideram-se anómalos devidos às características fundamentais, nomeadamente a desorganização e a espontaneidade diante da ocupação do território nacional pelo inimigo, além das obrigações de exhibir armas e respeitar as leis e usos da guerra.

Esta modalidade de combatente está prevista nos artigos 13, nº 6, das convenções I e II e art. 4º, nº 6, da Convenção III, sendo que desde logo esta modalidade esteve prevista no Regulamento de Haia de 1899, tendo sido reiterada no Regulamento de 1907. Contudo o art. 2º do Regulamento de 1899, não exigia o combatente ser portador de arma declaradamente.

Tal como acontece com os guerrilheiros, não há exigência de exibição de sinais fixos e visíveis, tendo em conta o seu carácter de urgente e provisório, devendo contudo, como atrás referimos, ser portador de armas.

Sem dúvida, esta situação ocorre tanto nos casos de insurreição em massa, de carácter espontâneo, tal como nos levantamentos em massa, em virtude de directriz política ou mensagem ideológica que possa por em marcha, um movimento popular. Um aspecto peculiar destes combatentes é que eles se manifestam em território não ocupado e diante da aproximação do inimigo, o que faz presumir que se o território for ocupado desaparece a figura, fazendo surgir outras categorias de combatentes, excepcionais ou regulares.

- *Combatentes legítimos (Forças de apoio à paz)* – Podemos afirmar que estamos perante combatentes, no âmbito em que o presente estudo se enquadra, pela distinção feita, passos atrás, quando considerámos as forças de apoio à paz que actuassem ao abrigo do Cap. VI da Carta das Nações Unidas. Vejamos que quando a força é projectada para um determinado teatro de operações ao abrigo do Cap. VII, da CNU, sendo na maioria das vezes no âmbito do direito de ingerência, sendo pela natureza de intervenção, ser considerados como combatentes.

- *Combatentes Ilegítimos, Espiões, Mercenários e Franco-atiradores.*

Ainda que cada um tenha as suas especificidades, que para o presente trabalham não relevam, é de notar a sua consagração no art. 46º e 47º do Protocolo I, de 1977, a definição do que é um espião e um mercenário, e fica claro que não têm o estatuto de combatente, nem adquirirão, o de prisioneiro de guerra em caso de captura, contudo nos art. 45º e 75º do mesmo protocolo, são garantidos os direitos mínimos por condições de humanidade, ficam sujeitos ao que denominados de “municipal law”.

Por curiosidade da figura, é apenas digna de nota pela ausência nos textos internacionais, não devendo nunca ser confundida com o combatente legítimo que actua destacado da sua unidade, cumprindo a missão de atingir objectivos militares específicos, pois continua vinculado ao seu comando e atende às exigências das normas de DIH.

Assim, enquanto esta figura não se adequar aos requisitos individuais e colectivos para serem enquadrados como combatentes legítimos, os franco-atiradores exercem actividade ilícita, considerada crime de guerra, não só pela tipicidade da prática dos seus actos mas por violar uma das bases do sistema de protecção do DIH, que é a existência de uma estrutura organizada de poder que permita o controlo das suas actividades.

4. PRINCIPAIS MEIOS DE PROTECÇÃO DO COMBATENTE

Após a clarificação do conceito de combatente, as diversas categorias e subcategorias na forma em que se apresenta em conflito armado, cumpre-nos analisar os principais meios de protecção de que o combatente usufrui.

Como expressa o art. 42, nº2, “ o combatente legítimo tem o direito de participar das hostilidades”, o que compreende a possibilidade de atacar e ser atacado. Como é obvio, a participação nos ataques impõe ao combatente o dever, a obrigação, de adequar a sua conduta às normas de DIH, em relação ao inimigo, à população civil, respeitando os bens de carácter civil, identificar e respeitar os sinais e emblemas protectores de pessoas e bens.

Do outro lado do espectro do estatuto do combatente surgem os “direitos” ou seja, o combatente usufrui das protecções que lhe são atribuídas pelo DIH, durante os combates ou ao ser ferido, ficar doente ou naufragar.

Nestas ultimas hipóteses, deixará de ser considerado combatente e passa às categorias que passos atrás, em 3.1, identificámos como pessoal expressamente protegido, mais especificamente no caso de feridos, doentes e náufragos, através da protecção das Convenções I e II e das normas do Protocolo I.

Tal como, no caso de captura, em o combatente deixa de o ser, para ser abrangido pela categoria de prisioneiro de Guerra, o que lhe garante a protecção da Convenção III e das normas, ao assunto referente, do Protocolo I.

Contudo o combatente, aquele que combate, é aquando da sua participação em combate que podemos ainda referir outros tipos protecção, nomeadamente através da proibição de meios e métodos de guerra, ainda que estejamos sempre perante uma protecção indirecta.

Quando falamos de meios de Guerra, falamos de uma preocupação do DIH, que desde sempre proibiu ou tentou limitar, genericamente ou especificamente, o uso de determinadas armas, em razão do dano excessivo que podiam provocar, dos efeitos indiscriminados ou da redução da possibilidade de defesa do atacado.

O princípio da proibição de causar danos supérfluos ou sofrimentos desnecessários constitui, hoje dia, norma fundamental do DIH.

Na busca de garantir o respeito por esses princípios, estão hoje em vigor inúmeras vedações de uso de certas armas que oferecem, protecção específica aos combatentes e demais vítimas num conflito armado, como é o exemplo da proibição de armas cegantes a laser, que em 1995 foi acrescentado à Convenção o IV Protocolo, entre outras proibições expressamente consagradas nos textos adicionais às convenções.

Por outro lado quando falamos em métodos, outro principio que nos surge, o da proporcionalidade, aparece-nos como directriz da proibição de determinados métodos que sejam desproporcionais à vantagem militar que alcançada em virtude da utilização dos mesmos. Nesta linha de raciocínio, o DIH implementou inúmeras proibições de métodos de combate com o objectivo de proteger os combatentes, tentando ao máximo, paradoxalmente, implementar boa-fé e justiça no combate, mas também uma honradez e dignidade, evitando meios traiçoeiros e de má fé que de certa forma desumanizam o combate.

Como exemplo dessas proibições surge-nos a proibição da perfídia, o uso indevido de emblemas e símbolos e demais métodos que traiçoeiros.

Por outro lado, existe uma série de obrigações tais como a de dar quartel ou não negar a vida ao inimigo em caso de rendição, aplicando-lhe a seguir as normas de DIH, consoante a categoria em que se enquadre, levando a cabo uma verdadeira protecção ao inimigo que se encontre fora do combate.

Sem dúvida, as normas protectoras garantidas aos combatentes constituem um mínimo jurídico que as Partes em conflito não podem desrespeitar. Tais limitações não estão circunscritas ao tratamento que devem merecer as vítimas dos conflitos armados, mas abrangem também os métodos e meios de combate que protegem os combatentes.

Tais normas procuram apenas, humanizar e garantir o equilíbrio entre o princípio da proporcionalidade, onde por um lado se pretende evitar danos supérfluos e desumanos e por outro adequar a agressão à vantagem que se obtém, aplicando assim alguma lógica na acção do combatente.

5. CONCLUSÕES

Humanizar a guerra, não será de facto tarefa fácil, pois a agressividade é uma característica inerente ao ser humano, ainda assim, é apelando à racionalidade humana, que nos distingue dos restantes animais, que controlaremos os nossos ímpetos desumanos.

Quanto mais humana for a guerra, mais justa será e o desenvolvimento do “jus in bello” é um caminho essencial para a construção dessa humanização, que entendemos ser possível.

Não temos dúvidas, que as normas protectoras garantidas aos combatentes constituem um mínimo jurídico que as partes em conflito não podem desrespeitar. Tais limitações não estão circunscritas ao tratamento que devem merecer as vítimas dos conflitos armados, mas espalham-se pelos métodos e meios de combate, que protegem os combatentes. Essas mesmas normas, são no nosso entender, garantísticas dos princípios da proporcionalidade e o princípio da humanidade.

Pensamos também, que com a criação do Tribunal Penal Internacional, se deu força sancionatória às normas de direito humanitário, que se constituíam como programáticas, pois representavam o direito substantivo do direito internacional, e carecia de um direito adjectivo, que efectuasse um processo de responsabilização por incumprimento. Esperemos que seja mais um passo na construção do Direito Humanitário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARREIRA, José Manuel Silva – **O Direito humanitário, as regras de empenhamento e a condução das operações militares**; Grupo de estudo e reflexão de estratégia; Edições Culturais, Marinha; Cadernos Navais – Nº 11 – Outubro –Dezembro: 2004;

FERNANDEZ, José Luís – *El Derecho de los Conflictos Armados*. Madrid: Ministerio de Defensa España, 2001. ISBN 84-7823-789-5;

GOUVEIA, Jorge Bacelar – *Manual de Direito Internacional Público*; Almedina, 2008. ISBN 9789724034355;

GOUVEIA, Jorge Bacelar – *Direito Internacional Penal – Uma Perspectiva Dogmática-Crítica*; Almedina, 2008. ISBN 9789724035932;

LEANDRO, Francisco José – **As armas das Vítimas. Um novo prisma sobre o Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados**. Lisboa: Edições Cosmos e Instituto da Defesa Nacional; ISBN 972-8471-92-0;

SALCEDO, Juan António Carrilo – *El Derecho internacional em perspectiva histórica*. Madrid: Tecnos, 1991;

TRINDADE, António Augusto Cançado – *Direito Internacional dos Direitos Humanos – Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências*, Co-edição Instituto Interamericano dos Direitos Humanos, Comité Internacional da Cruz Vermelha, Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, 1996. www.irc.org/icrcspa.nsf;

WIPPMAN & MATTHEW EVANGELISTA – *New wars, new Laws?* Applying the laws of war in 21 century conflicts. NY: Transnational Publishers, 2005;

PINTO, Maria do Céu - *As Nações Unidas e a Manutenção da Paz e as Actividades de Peacekeeping doutras Organizações Internacionais*; Almedina, 2007. ISBN - 9789724056;

ÍNDICIE

1. INTRODUÇÃO;
 2. O COMBATENTE E A SUA CONSAGRAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL – RESENHA DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA;
 3. OS DIVERSOS ACTORES NOS CONFLITOS – SUBCATEGORIAS DO CONCEITO DE COMBATENTE;
 4. PRINCIPAIS MEIOS DE PROTECÇÃO DO COMBATENTE
 5. CONCLUSÕES
- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

VITOR COELHO
DIREITO INTERNACIONAL
COM A REGÊNCIA DE: PROF. DOUTOR NUNO MARQUES ANTUNES